



Número: **0800216-48.2020.8.18.0066**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Pio IX**

Última distribuição : **13/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO DULCIDIO ANTAO DE CARVALHO (AUTOR)	CANDIDA ALVES ARAUJO (ADVOGADO) ANTONIA ERISTANIA GONCALVES FERREIRA LUZ (ADVOGADO)
ELIANE ARRAIS BEZERRA DE ALENCAR MAIA (AUTOR)	CANDIDA ALVES ARAUJO (ADVOGADO) ANTONIA ERISTANIA GONCALVES FERREIRA LUZ (ADVOGADO)
MARIA DE SOUSA SANTA (AUTOR)	CANDIDA ALVES ARAUJO (ADVOGADO) ANTONIA ERISTANIA GONCALVES FERREIRA LUZ (ADVOGADO)
GABRIEL NORONHA CANUTO (AUTOR)	CANDIDA ALVES ARAUJO (ADVOGADO) ANTONIA ERISTANIA GONCALVES FERREIRA LUZ (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PIO IX (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10442 027	24/06/2020 17:28	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Tribunal de Justiça do Piauí
Vara Única da Comarca de Pio IX DA COMARCA DE PIO IX
Avenida Senador José Cândido Ferraz, 54, Centro, PIO IX - PI - CEP: 64660-000

PROCESSO Nº: 0800216-48.2020.8.18.0066

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

ASSUNTO(S): [Violação aos Princípios Administrativos]

AUTOR: FRANCISCO DULCIDIO ANTAO DE CARVALHO, ELIANE ARRAIS

BEZERRA DE ALENCAR MAIA, MARIA DE SOUSA SANTA, GABRIEL

NORONHA CANUTO

REU: MUNICIPIO DE PIO IX

DECISÃO

Trata-se de ação popular ajuizada por FRANCISCO DULCIDIO ANTAO DE CARVALHO, ELIANE ARRAIS BEZERRA DE ALENCAR MAIA, MARIA DE SOUSA SANTA e GABRIEL NORONHA CANUTO, todos devidamente qualificados, em face do MUNICÍPIO DE PIO IX.

Os autores, em apertada síntese, aduzem que Câmara Municipal de Pio IX rejeitou, em 10.10.2019, o Projeto de Lei nº 41/2019, que tratava da estrutura administrativa e remuneração da administração direta do poder executivo local, mas que esse mesmo texto foi novamente veiculado ao parlamento mirim em 22.10.2019, sob o título de Projeto de Lei nº 44/2019, e foi aprovado pelos vereadores, dando origem à Lei nº 850/2019.

Sustentam que o procedimento violou as normas de processo legislativo estabelecidas no art. 62 da Lei Orgânica do Município de Pio IX, que determina que *a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara*, em consonância com o disposto no art. 67 da Constituição da República e no art. 79 da Constituição do Estado do Piauí.

Requer, com base nesses fundamentos - aqui condensados à exaustão -, a concessão de tutela de urgência para que seja suspenso concurso público deflagrado pela administração municipal com base no referido ato legislativo, regulado pelo Edital nº 001/2020.

Vieram os autos conclusos em regime de urgência.

Éo que há a relatar, no absolutamente essencial.

A Constituição da República consagra do princípio da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa em seu art. 67, segundo o qual *a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das casas do Congresso Nacional*, norma que incide sobre o processo legislativo conduzido nas demais esferas de poder (estados e municípios).

No caso em análise, há evidência de que, realmente, houve reiteração pela Prefeita de Pio IX de matéria de projeto de lei rejeitado pela Câmara Municipal



do mesmo Município, o que, em princípio, representa violação ao disposto no art. 67 da CRFB, especialmente diante do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que essa norma se aplica aos membros do Poder Executivo, pois a mesma lógica é imposta pela Constituição sobre as medidas provisórias (STF, ADI 2.010 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.10.1999).

Aliás, ao julgar a ADI 1546/SP, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade de artigo da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 153 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa Estadual de regra que *ressalvava os projetos de iniciativa exclusiva* da regra da irrepetibilidade dos projetos rejeitados, o que ratifica o raciocínio aqui exposto (Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, julg. 03.12.1998).

E se a iniciativa desse projeto de lei é de iniciativa reservada ao Prefeito, não parece haver possibilidade de manejo da exceção trazida no mesmo dispositivo da Constituição da República (a repetição do projeto rejeitado seria possível *se subscrito pela maioria absoluta dos membros* da casa legislativa correspondente), pois a norma não se refere ao número de parlamentares que votam pela aprovação do projeto, mas que o subscrevem em sua apresentação.

Se a lei é formalmente inconstitucional - circunstância aqui admitida apenas em sede de cognição sumária -, os atos e procedimentos administrativos que a têm como base são atingidos e inquinados também de invalidade, a exemplo do Edital nº 001/2020, combatido pelos autores.

Há, como se vê, verossimilhança nas alegações autorais. A prudência recomenda que o concurso público deflagrado com base na Lei nº 850/2019 (resultado do Projeto de Lei nº 44/2019) seja suspenso até que se analise pormenorizadamente o caso. Isso porque a continuidade do certame pode ocasionar prejuízos significativos à Administração e aos concorrentes na hipótese de ser considerado irregular.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para suspender os efeitos do Edital nº 001/2020 e, conseqüentemente, o concurso público por ele regido, até ulterior deliberação.

Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 7º, IV, da Lei nº 4.717/65. A comunicação servirá, também, à intimação do réu para que dê cumprimento a esta decisão.

Ciência aos autores e ao Ministério Público.

Pio IX/PI, 24 de junho de 2020.

Thiago Coutinho de Oliveira
Juiz de Direito

